



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001144-38.2024.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante ELEUZA APARECIDA AZEVEDO SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO nº 1001144-38.2024.8.26.0426

Apelante: ELEUZA APARECIDA AZEVEDO SILVA

Apelado: BANCO BMG S/A

Comarca: PATROCÍNIO PAULISTA

Voto nº 43000

RECURSO – INTERESSE RECURSAL – Autora que se insurge contra suposto indeferimento da gratuidade – Matéria não tratada pela sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de emenda e determinou o arquivamento do processo – Ausência de interesse recursal – Apelo não conhecido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **indeferiu a petição inicial** da ação declaratória c/c pedido de indenização por dano material e moral através da qual a autora contestava a contratação de empréstimo consignado para descontos através de RMC, ao fundamento de que ela, devidamente instada a emendar a petição inicial, nos termos da decisão de fls. 20/21, quedou-se inerte.

Inconformada, apela esta – fls. 28/32 – aduzindo, em síntese, que foi determinado que colacionasse documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira arguida, quando daqueles já coligidos aos autos se pode inferir que recebe apenas um salário mínimo por mês, possuindo inúmeros empréstimos, o que comprova que fazia jus à benesse.

Clama, pois, pela anulação da decisão, bem como pela concessão da gratuidade da justiça.

Apelo processado, sem preparo e com resposta às fls. 40/43.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. O recurso não merece ser conhecido por ausência de interesse recursal.

Determinada a emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte, conforme se infere da certidão de fls. 24.

Sobreveio, então, a sentença de fls. 25, que indeferiu a petição inicial, determinando, apenas, o arquivamento dos autos.

O recurso interposto pela parte autora versa unicamente sobre 'suposto indeferimento da gratuidade da justiça', pedido este que sequer foi analisado ou mencionado pelo condutor da lide na decisão recorrida.

Assim, impossível devolver a este Tribunal o conhecimento de matéria que não foi tratada pela sentença, sendo certo que o indeferimento da petição inicial terá como consequência, unicamente, o envio dos autos ao arquivo, tal qual pode ser visto a seguir:

"Vistos.

Não emendada a inicial conforme determinado às fls. 20/21, INDEFIRO-A, e o faço para JULGAR EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."

Assim, considerando que a autora não tem interesse recursal (não há sucumbência) no que é pertinente à matéria vertida no seu recurso, impossível se torna o seu conhecimento.

3. Não se conhece, pois, do recurso, por ausência de interesse recursal.

JACOB VALENTE

Relator